Acórdão: 18.931/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215326-87

Impugnação: 40.010127729-33

Impugnante: Lube Metal Ltda

IE: 271823262.00-31

Coobrigado: Balduino Machado Neto

Origem: P.F/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OMISSÃO DA DATA DE SAÍDA. Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II, alínea "c" do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da mesma lei, para cancelar a multa isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido.

O Auto de Infração narra que em 17 de maio de 2010 o veículo de placa IHX-0916 em trânsito pelo Posto Fiscal Pedro Fagundes Sobrinho, transportava mercadorias diversas acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 001116, 001118, 001121, 001122 e 001124 a primeira emitida em 11/05/10 e as demais em 13/05/10, todas sem datas de saída das mercadorias, estando, portanto com seus prazos de validade vencidos.

O motorista e proprietário do veículo transportador foi relacionado no Auto de Infração na condição de coobrigado, conforme preceitua o art. 21, II, "c" da Lei nº 6763/75.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

Em sua impugnação, a Autuada informa que se trata de empresa dedicada à fabricação de mata-burros de ferro utilizados em estradas vicinais tendo como principais clientes os municípios brasileiros, que nos termos da Lei Complementar nº 101/00, estão obrigados a utilizar do procedimento licitatório para aquisição de bens.

Que em função desta obrigatoriedade, quando da entrega das mercadorias vendidas emite de forma antecipada as respectivas notas fiscais para que seus clientes

possam providenciar o empenho dos valores devidos e, somente em momento posterior é que são lançados no corpo das notas os dados referentes ao transporte e à data de saída.

Relata, portanto, que no dia da autuação, o que ocorreu foi um lapso no preenchimento das notas fiscais relacionadas, quando, por esquecimento, deu-se início ao transporte sem que fosse lançada a data de saída das mercadorias.

Afirma ainda, que as mercadorias transportadas eram perfeitamente individualizadas e fabricadas sob encomenda para adquirentes específicos. Que suas operações apesar de não isentas do ICMS, tem seus recolhimentos realizados pelo sistema simplificado, em conformidade com o Anexo II da Lei Complementar nº 123/06.

Pugna pela aplicação de forma analógica do art. 63, inciso II do RICMS/MG.

Ao final pede pela improcedência do lançamento e, sucessivamente pela aplicação do permissivo legal nos moldes do disposto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75.

A manifestação fiscal traz elementos e fundamentos requerendo pela procedência do lançamento.

Primeiramente, o Fisco afirma que a irregularidade relatada no Auto de Infração foi rigorosamente confessada pela Impugnante em sua defesa, aduz que o inciso I do art. 63, Anexo V do RICMS trata especificamente de operações isentas ou não tributadas, não havendo que se falar em aplicação de instituto de forma analógica.

Ao tratar do que preceitua o inciso II do referido diploma legal, demonstra que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais, objeto da autuação, não são perfeitamente identificáveis.

Relativamente à não existência de má fé por parte da Autuada, invoca o art. 136 do CTN que determina a desconsideração da vontade do agente.

Ao final, pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata a presente autuação de cobrança de multa isolada, por transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido.

Na abordagem fiscal, em 17/05/10 foram apresentadas Notas Fiscais de nºs 001116, 001118, 001121, 001122 e 001124 a primeira emitida em 11/05/10 e as demais em 13/05/10, todas sem datas de saída, caracterizando o descumprimento do previsto no art. 58, inciso I, alínea "b" do Anexo V do RICMS/02.

Tem-se que a infração é objetiva, ou seja, o prazo de validade das notas fiscais apresentadas no momento da autuação estava realmente vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "b" do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo V do RICMS/02:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria:	- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a
a) para a mesma localidade;	saída da mercadoria.
b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;	

Em alusão aos requerimentos da Impugnante pela aplicação dos preceitos excertos nos incisos I e II do art. 63, Anexo V do RICMS/MG, impossível o deferimento de tal procedimento.

Quanto ao inciso I, o mesmo trata exclusivamente de casós em que as operações são isentas do ICMS ou não tributadas, portanto desprovidas as argumentações de qualquer embasamento apto a gerar a aplicação analógica pretendida.

Relativamente à alegação da Impugnante de que as mercadorias seriam perfeitamente identificáveis, invocando assim a aplicação do inciso II suprarreferido, ao analisar as notas fiscais relacionadas, é facilmente perceptível que as mercadorias ali relacionadas não possuem qualquer característica que possa torná-las únicas e individualizáveis, capaz de diferenciá-la de qualquer outra semelhante, e, portanto, não se aplica o dispositivo ao epigrafado caso.

Quanto aos argumentos relacionados à intenção da Impugnante e sua boa fé, verifica-se que são irrelevantes para o deslinde da questão nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

No que concerne à responsabilidade da Coobrigada, correta a sua eleição no polo passivo, como se verifica "in verbis":

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido

Assim, restou plenamente caracterizada a infração, sujeita à penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Uma vez constatado que a Autuada e o Coobrigado não são reincidentes, conforme informação constante às fls. 51 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3° do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que acionava o permissivo para reduzi-la a 10% (dez por cento). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Sr. Luiz Humberto Marchi e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves Relator